

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

A C Ó R D Ã O
(PLENO)
GMABB/pv/ras/abb

TEMA Nº 21 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF).

I. CASO EM EXAME

Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

Cinge-se a controvérsia em identificar quais são os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e à luz dos direitos fundamentais à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

III. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A análise dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho deve ser norteada pelo compromisso com o aperfeiçoamento do sistema democrático para a concretização dos direitos fundamentais ao amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e à assistência jurídica às partes processuais desprovidas de recursos e que necessitem se socorrer ao Poder Judiciário para solucionar litígios (art. 5º, LXXIV, da CF).

2. Em 13.7.2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 463 do TST, cujo item I dispõe que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado (presunção relativa de veracidade). Trata-se de entendimento compatível com os critérios insculpidos

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

nos artigos 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao direito processual trabalhista (art. 769, da CLT).

3. Contudo, em vigor desde 11/11/17, a Lei 13.467/2017 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da CLT, passando a prever **(i)** ser facultado ao magistrado trabalhista conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita para os trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790,§3º, da CLT); **(ii)** ser possível a concessão do requerimento quando a parte comprovar a insuficiência de recursos (art. 790,§4º, da CLT).

4. O conteúdo das alterações em questão deve ser examinado a partir da consideração de que os direitos fundamentais à assistência jurídica integral e ao amplo acesso ao Poder Judiciário são concretizados na interpretação de que o §3º, do art. 790, da CLT disciplina o poder-dever do judiciário trabalhista de conceder, de ofício ou a pedido, a gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS.

5. Além disso, a comprovação de referida condição processual a que alude o §4º, do art. 790 da CLT pode ser realizada por meio de declaração de hipossuficiência econômica, sem que isso gere qualquer instabilidade na lógica dos sistemas processuais. Aliás, o art. 1º, da Lei nº 7.115/83 dispõe especificamente sobre a presunção de veracidade das declarações cuja finalidade seja comprobatória de determinadas condições, tal como nas hipóteses de hipossuficiência econômica. Não fosse isso, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos é de natureza relativa (*iuris tantum*) e, logo, elidível por prova concreta - a ser produzida pela parte contrária, a quem se resguarda, portanto, o direito ao contraditório. Trata-se, aqui, de compreensão com *supedâneo* no art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e da principiologia própria do processo do trabalho - voltada a, entre outros, possibilitar o pleno acesso ao Poder Judiciário pela

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

parte hipossuficiente da relação jurídico-processual, superando formalismos com ela incompatíveis.

6. Ademais, o dever fundamental de garantir aos hipossuficientes o amplo acesso à Justiça em todos os graus de jurisdição subsidia a compreensão de que é dever do(a) magistrado(a) instaurar incidente para possibilitar a oportunidade de manifestação a quem declarou a condição de hipossuficiência quando a parte contrária apresentar prova que possa vir a confrontar a esperada veracidade de declaração sobre essa condição. Incidente desta natureza encontra previsão, entre outros, no art. 99, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2. O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

3. Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

V. DESDOBRAMENTOS PARA O PROCESSO MATRIZ E PARA OS PROCESSOS QUE CORREM JUNTO

1. RR -277-83.2020.5.09.0084 (PROCESOS MATRIZ)

I) RECURSOS DE REVISTA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001**

3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF).

O acórdão regional recorrido indeferiu ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça com base na presunção de que o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastaria a condição de hipossuficiência declarada. Ao assim compreender, dissentiu da adequada interpretação do art. 790, §4º, da CLT e do precedente firmado no Tema nº 21 da Tabela de IRR's do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o acórdão regional deve ser reformado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à Eg. 7ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

2. RRAg 20599-04.2018.5.04.0030 (C/J)

I) RECURSOS DE REVISTA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF).

O entendimento do acórdão regional recorrido, que deferiu a gratuidade de justiça com base na presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para o reclamante que auferir salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, está em consonância

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001**

com o precedente firmado no incidente de recursos repetitivos no Tema nº 21 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do que dispõe a Súmula nº 333/TST c/c art. 896, §7º da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece.**

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à Eg. 7ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

3. RRAg 293-88.2022.5.21.0001 (C/J)

I) RECURSOS DE REVISTA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF).

O acórdão regional recorrido indeferiu ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça com base na presunção de que o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastaria a condição de hipossuficiência declarada. Ao assim compreender, dissentiu da adequada interpretação do art. 790,§4º, da CLT e do precedente firmado no Tema nº 21 da Tabela de IRR's do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à Eg. 7ª Turma do TST, a

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

Dispositivos citados:

Art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal; Art. 790, §§3º e 4º, da CLT; art. 98 e 99, §§2º e 3º do CPC; Súmula 463 do TST; art. 1º da Lei nº 7.115/83; art. 299 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº **TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**, em que é Suscitante **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Recorrente **CARLOS FELIX DOS SANTOS** e Suscitada **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.** e **AMICI CURIAE CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS** e **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT.**

Peço vênia para adotar o Relatório do Exmo. Relator originário Ministro Breno Medeiros:

"Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Consoante fixado pelo despacho de sequencial nº 37 "A discussão recai sobre a possibilidade de deferimento da justiça gratuita pela Justiça do Trabalho por mera declaração de pobreza, após a alteração promovida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, que disciplinou a matéria no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando faculdade judicial, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício aos que perceberem "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", nos termos do § 3º; ou, ultrapassado esse limite, conceder a gratuidade de justiça "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", nos termos do § 4º."

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Lançado edital para publicidade do incidente por meio do documento de sequencial nº 39, com prazo de 15 dias para a solicitação de ingresso de terceiros interessados.

Pleitearam o ingresso no feito na condição de amici curiae a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (CNF), de modo extemporâneo, e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN), a CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL (CACB) e a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), de modo tempestivo, tendo sido admitidas por meio da decisão de sequencial nº 110 tão somente as entidades que se manifestaram tempestivamente, no prazo fixado pelo edital.

Ainda na decisão de sequencial nº 110, foram examinados os casos remetidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para figurarem como casuística afeita ao tema objeto do incidente, tendo sido incorporados como casos representativos da controvérsia os Processos RRAg-20599-04.2018.5.04.0030 e RRAg-293-88.2022.5.21.0001.

Aberto o prazo para a manifestação por escrito dos amici curiae, manifestaram-se a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) – sequencial nº 117 –, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN) – sequencial nº 119 – e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI) – sequencial nº 121 –, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) – certidão de sequencial nº 124.

Intimada a Procuradoria-Geral da União (documentos de sequenciais nºs 112 e 113) e oficiado o Ministério Público do Trabalho (documentos de sequenciais nºs 114 e 115), não emitiram manifestação escrita nos autos.

Encerrados os procedimentos acima, e esgotados os prazos concedidos às partes e terceiros intervenientes, foram conclusos os autos ao relator, o qual, não vislumbrando a necessidade de novas diligências, liberou o feito para inclusão em pauta".

Na sessão de julgamento do dia 14/10/2024, este Eg. Tribunal Pleno decidiu, por maioria, que, para fins do que prevê o art. 790, §4º, da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), o pedido de gratuidade de justiça pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, sob as penas da Lei. Quanto à essa questão, ficaram vencidos, na ocasião, S. Ex.as os Ministros Breno Medeiros (Relator), Alexandre Luiz Ramos, Revisor, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Douglas Alencar Rodrigues.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

A definição da tese jurídica foi postergada e firmada na sessão do dia 16/12/2024.

É o relatório.

V O T O

I. CASO EM EXAME

Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno. Há três casos-piloto: RR-277-83.2020.5.09.0084; RRAg 20599-04.2018.5.04.0030 (C/J) e RRAg 293-88.2022.5.21.0001 (C/J).

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

Cinge-se a controvérsia em identificar quais são os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, diante das alterações promovida pela Lei nº 13.467/2017 aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e à luz dos direitos fundamentais à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

A origem do instituto da assistência judiciária gratuita situa-se na imprescindibilidade de que as condições econômico-financeiras das partes não sejam fatores relevantes para estímulo ou desestímulo à busca pela prestação jurisdicional. Malgrado o adequado funcionamento do aparato estatal de resolução de litígios possua inegável custo, tal encargo não pode resultar em desvantagem à parte em situação de dificuldade financeira.

Conforme Mauro CAPPELLETTI e Bryant GARTH, *"os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais"* (Cappelletti, M.; Garth, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.). A fim de que tais custos não configurem desestímulo ou óbice à busca por direitos sonogados - o que conduziria a uma prestação jurisdicional desigual e socioeconomicamente perversa - o Estado admite que aqueles que não possuem condições de suportar os ônus econômicos da litigância acessem a jurisdição de forma gratuita.

A controvérsia alcança o patamar constitucional, uma vez que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna trata do dever estatal de prestar a assistência jurídica e de garantir a todos o amplo acesso à justiça, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para Kazuo WATANABE, o princípio de acesso à justiça "*não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário*". (WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011).

Portanto, a análise dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho deve ser norteada pelo compromisso com o aperfeiçoamento do sistema democrático para a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica às partes processuais desprovidas de recursos e que necessitem se socorrer ao Poder Judiciário (art. 5º, LXXIV) para solucionar litígios.

O cerne da controvérsia trazida para a elaboração de jurisprudência vinculante reside nos critérios para considerar atendido o requisito para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A legislação ordinária, já desde os idos de 1983, admitiu a simples afirmação pessoal como forma lícita e bastante para o requerimento do direito de assistência jurídica integral. O art. 1º da Lei nº 7.115/83 enuncia:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Sob esse panorama jurídico-normativo, o Tribunal Superior do Trabalho, em 2003, editou a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-, enunciando que "*bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica*", hábil a ensejar a percepção do benefício da gratuidade.

Nada obstante, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe disposições pormenorizadas acerca da gratuidade de justiça no processo comum.

O art. 98 do diploma processual estabeleceu:

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A seu turno, o art. 99 dispôs acerca do procedimento para obtenção do benefício:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso).

Considerando a aplicação subsidiária e supletiva da legislação comum ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), o Tribunal Superior do Trabalho, atento à alteração legislativa, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 na Súmula nº 463 do TST, adequando a processualística trabalhista à nova lei processual comum:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Relevante notar a especial distinção cristalizada no verbete quanto ao pedido de gratuidade formulado por pessoa natural e por pessoa jurídica. Tal diferenciação tem origem precisamente no § 3º do art. 99 do CPC, que expressa a presunção de veracidade da "*alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Em vigor desde 11/11/17, a Lei 13.467/2017 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da CLT, passando a prever (i) ser facultado ao magistrado trabalhista conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita para os trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790,§3º, da CLT); (ii) ser possível a concessão do requerimento quando a parte comprovar a insuficiência de recursos; (art. 790,§4º, da CLT). O artigo ficou assim redigido:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

O ápice da celeuma decorre justamente da interpretação desse dispositivo, no aspecto em que imporia ao jurisdicionado trabalhista desvantagens inexistentes no processo comum, seja quanto à limitação objetiva do benefício da justiça gratuita aos litigantes que percebessem menos que 40% do teto da Previdência Social, seja no ônus de comprovar a insuficiência econômica - afastando, assim, a juridicidade da mera declaração.

Compreendo, contudo, numa interpretação teleológica e sistêmica da legislação ordinária e constitucional, que referidas desvantagens não existem.

Em primeiro lugar, observe-se que o § 3º e o § 4º abordam situações fático-jurídicas distintas. O § 3º do art. 790 da CLT estabelece uma faculdade do julgador,

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

independentemente de pedido da parte (pois admissível de ofício), de conceder justiça gratuita ao litigante que perceber remuneração inferior ao teto.

Logo, a limitação objetiva ali presente não guarda nenhuma relação com hipóteses em que a parte postula a gratuidade de justiça. Tal circunstância é objeto do § 4º do dispositivo, que nada dispõe acerca de teto da Previdência Social.

Portanto, a primeira conclusão que se alcança é que a exigência de percepção de proventos inferiores a 40% do teto previdenciário é inaplicável a pedidos de gratuidade judiciária, pois consistem em faculdade (poder-dever) do julgador de conceder o benefício de ofício, como simples e direto corolário do dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos litigantes com insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição).

Sobeja examinar se o § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, teve o condão, por si só, de afastar a suficiência da declaração de incapacidade de arcar com os custos processuais.

Como já salientado, o art. 1º da Lei nº 7.115/1983, que permanece em vigor, enuncia que a declaração destinada a fazer prova de "*pobreza*", quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Trata-se de legislação que "*dispõe sobre prova documental*" - lei específica, portanto.

Ademais, a teor da multicitado art. 99, § 3º, do CPC de 2015, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A lei, portanto, traduz presunções relativas que militam a favor do subscritor da declaração. Ora, se há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, não há como imputar à mesma parte o ônus de comprovar por outra forma as alegações em que fundada a declaração; afigura-se encargo da parte contrária infirmar a presunção de veracidade decorrente da declaração.

O Código de Processo Civil é aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, por força dos arts. 15 do CPC e 769 da CLT. Desse modo, a norma comum compatível ou que não colida com a legislação trabalhista possui plena aplicação na seara juslaboral.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 no art. 790 da CLT não se mostram incompatíveis com a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência regularmente subscrita. O simples fato de que o § 4º do art. 790 preconiza que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos não significa que tal comprovação não possa ocorrer por meio de declaração firmada pelo próprio interessado, na forma da lei.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Aliás, a se entender que a presunção de validade da declaração firmada seria incompatível com o processo do trabalho, as consequências seriam diversas e imprevisíveis, uma vez que a Lei nº 7.115/83, em que inserida tal previsão, não aborda apenas a declaração de "pobreza", mas também de prova de vida, residência, dependência econômica, homonímia e bons antecedentes.

É sempre relevante rememorar a garantia inscrita pelo Constituinte, de proporcionar e facilitar a prestação da assistência judiciária pelo Estado aos dela necessitados, devendo prevalecer interpretação que contribua com o pleno atingimento da garantia constitucional, superando formalismos e amarras burocráticas com ela incompatíveis.

Assim, tem-se por plenamente válida e suficiente como elemento de prova a declaração firmada por pessoa natural ou advogado com poderes em que declare sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

E não é só.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 98 do CPC e 790, § 4º, da CLT, o requisito material para o benefício da gratuidade é o da insuficiência de recursos para arcar com os custos da litigância - "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do CPC, ou "*insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*", na terminologia da CLT.

Logo, a "insuficiência de recursos" é o requisito para concessão do benefício, e não a condição de miserabilidade, estado de necessidade, renda familiar ou remuneração inferior a determinado patamar. A hipossuficiência relevante à concessão da benesse possui caráter eminentemente subjetivo, dizendo respeito às dificuldades que os custos do processo judicial trarão à realidade particular e concreta do requerente - suas despesas correntes e extraordinárias, permanentes ou temporárias.

É por essa razão, inclusive, que o próprio CPC - em sintonia, aliás, com a jurisprudência já prevalecente nos tribunais superiores - positivou que "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (art. 99, § 4º). O caráter pessoal e subjetivo da insuficiência de recursos para suportar os custos do processo não se contrapõe à legítima adoção das medidas que o litigante reputar mais eficazes para o pleno acesso à jurisdição.

Como ensina Teresa Arruda Alvim WAMBIER, "*não se pode exigir que o sujeito tenha que comprometer sua renda ou liquidar seus bens para ter acesso à justiça e custear o processo*" (in: Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Revela-se necessário registrar que a delicadeza da matéria não passa despercebida dos demais tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, órgão judicial precipuamente responsável pela interpretação da legislação processual comum, afetou para a sistemática de recursos repetitivos a matéria alusiva a "*Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil*" (Tema 1.178, ainda pendente de julgamento).

Entendo, contudo, que a ausência, até o momento, de pronunciamento definitivo e vinculante daquela Corte sobre a matéria não obsta a que este Tribunal Especializado fixe tese.

Primeiro, porque a presente discussão diz respeito precisamente à interpretação da legislação aplicável ao processo do trabalho, perpassando não apenas a legislação comum infraconstitucional (a que se limita o STJ), mas também a lei trabalhista e a Constituição.

Segundo, porque a jurisprudência que naquela Corte vier a se firmar não terá o condão de vincular a esfera trabalhista, que possui principiologia própria e, por natureza, de preservação do mais pleno acesso do trabalhador à Justiça.

Terceiro, porque mesmo aquela Corte Superior já sinaliza no sentido de reputar "*inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais*" (1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

Não se cogita de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, porque em nenhum momento se nega vigência ao art. 790, § 4º, da CLT. A lei nova, ao exigir a *comprovação* da insuficiência, evidentemente autoriza que tal *comprovação* se dê por qualquer meio lícito de prova, o que *abrange a declaração pessoal*, conforme alude o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Ao revés, não admitir a força probante da declaração de hipossuficiência é que importaria em julgar inconstitucional o art. 1º da Lei nº 7.115/83, que expressamente lhe dá valor de prova.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que a simples interpretação das normas infraconstitucionais não encerra negativa de vigência

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

dos preceitos ou declaração de sua inconstitucionalidade, afastando expressamente o óbice da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Confira-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 855690 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

De todo esse panorama dessume-se que: (i) a gratuidade de justiça tem por fundamento a insuficiência de recursos para arcar com os custos do acesso à Justiça, não se confundindo com critérios objetivos de patamar remuneratório ou de renda (arts. 99, caput, CPC e 790, § 4º, CLT); (ii) o pedido pode ser formulado por simples manifestação da parte, deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), presumindo-se verdadeira a alegação - presunção *iuris tantum*; (iii) é ônus da parte contrária infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, e tal alegação de fato impeditivo de direito deve fundar-se na evidência da falta do pressuposto legal (art. 99, § 2º, CPC) - ou seja, da prova da concreta possibilidade de a parte arcar com os custos do processo, e, não, da sua inserção em determinado patamar remuneratório ou de renda.

Em resumo, à pessoa natural, na forma da lei, basta a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo para ter jus à gratuidade de justiça. O indeferimento da benesse depende de evidência robusta nos autos de que o requerente possui capacidade para arcar com os custos do processo, e, não, que o requerente perceba menos de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O ônus de comprovar a ausência do único requisito para a concessão do benefício - a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo - recai sobre a parte contrária.

Esse é o entendimento atual de **seis** das oito **Turmas** do Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que, em uma das duas Turmas de posicionamento contrário (a Colenda Quinta), há ressalva de entendimento pessoal de Eminent Integrante. Confirmam-se os julgados, todos do ano de 2024:

"RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA N.º 463, I, DO

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Turma entende que , mesmo depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é suficiente, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (ou procurador com poderes específicos) de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, conforme o disposto no item I da Súmula n.º 463 do TST, ainda que o empregado receba remuneração superior ao percentual previsto no art. 790, §3.º, da CLT. Precedentes. Nesses termos, constata-se que a decisão regional que indeferiu a gratuidade da justiça à autora não se coaduna com o entendimento desta Turma. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-0000042-16.2023.5.12.0024, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VALIDADE. SÚMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O TRT manteve a sentença por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do referido benefício, porquanto a presunção legal de hipossuficiência se aplica apenas àqueles que comprovadamente recebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. Tal posicionamento é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, ou por seu procurador com poderes específicos, autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural, cuja presunção de veracidade se reconhece. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1000128-41.2023.5.02.0252, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N.º 463, I, DO TST. 1. Nos termos da Súmula n.º 463, I, do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 2. Logo, o benefício da gratuidade de justiça prescinde de comprovação da situação de pobreza, bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, o que ocorreu no caso vertente. 3. Inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o simples fato de o demandante perceber valores superiores a dois salários mínimos não é suficiente para afastar a presunção legal de veracidade da referida declaração. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-0011015-05.2021.5.18.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09/09/2024).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . A partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, bem como facultou ao julgador outorgar o mencionado benefício aos que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT. Diante dessa previsão, esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Federal e 99, § 1º a § 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Nesses termos, entende-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), ainda que o reclamante receba renda mensal superior ao limite de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, cabendo à parte reclamada fazer a contraprova. Precedentes. Estando a decisão agravada em conformidade com o referido entendimento, adota-se, assim, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10986-57.2021.5.18.0161, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 04/10/2024).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADO. DESERÇÃO AFASTADA . A jurisprudência da Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 463 do TST, entende que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC) ". Nessa esteira, o benefício da gratuidade de justiça, mesmo após a eficácia da Lei 13.467/2017, prescinde de comprovação da situação de pobreza, bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, o que ocorreu na hipótese. Assim, deve ser afastada a deserção aplicada e analisado o recurso ordinário pelo Tribunal Regional de origem, como entender de direito. Agravo não provido " (Ag-ED-RR-1104-84.2020.5.12.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO. 1. A Súmula nº 463, I, do TST preconiza que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. 2. Nesse sentido, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalece o entendimento de que a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na esteira do art. 790, § 4º, da CLT e do art. 99, § 2º, do CPC, aplicável supletivamente, nos termos do art.15 do mesmo código. 3. Desse modo, no caso em apreço, ainda que o reclamante receba renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada nos autos pelo autor, com presunção relativa de veracidade, não elidida pela parte contrária, autoriza a concessão da justiça gratuita ao reclamante, conforme diretriz sufragada na Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido ." (RR-1000920-02.2021.5.02.0046, 2ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2024).

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". É certo que a Lei 13.467/2017 Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-11617-72.2018.5.15.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2024).

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO AO RECLAMANTE. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão regional relativa ao tema em exame.No caso, o Tribunal Regional manteve o entendimento de que o benefício da Justiça gratuita concedido ao reclamante, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, a qual detém presunção relativa da miserabilidade declarada nos autos, nos termos da Súmula nº 463, item I, do TST, não foi infirmado nos autos por qualquer prova em sentido contrário. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10768-12.2019.5.03.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2024).

RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". 2. Nesses termos, a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1000684-08.2019.5.02.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/10/2024)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. A questão jurídica objeto do recurso de revista, "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO ART. 790, §§ 3º e 4º, DA CLT. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.", representa "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pende interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A ordem jurídica assegura o direito ao acesso à Justiça sem ônus pecuniário de qualquer natureza a todos quantos comprovem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), ressalvadas apenas as multas processuais (CPC, art. 98, § 4º) e os honorários de sucumbência, esses últimos com exigibilidade suspensa enquanto persistir a condição de miserabilidade (CPC, art. 98, § 3º). A comprovação da falta de condições econômicas pode ser feita por quaisquer dos meios admitidos em juízo, desde que moralmente legítimos, sejam eles diretos - testemunhas, documentos, perícias etc. - ou indiretos de prova (presunções e indícios), a teor do art. 5º, LVI, da CF c/c os arts. 212 do CC e 369 do CPC. Nesse sentido, a declaração pessoal da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas do processo é válida para tal finalidade (TST, S. 463, I), revestindo-se, porém, de presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83 c/c o art. 99, § 3º, do CPC). Assim, havendo elementos de convicção que afastem a presunção relativa em causa, ao magistrado incumbe determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, independentemente de impugnação da parte contrária, sob pena de indeferimento do favor legal (CPC, art. 99, § 2º). Cabe considerar, ainda, que a reforma trabalhista, ao exigir a comprovação da falta de condições econômicas para a concessão do acesso gratuito à Justiça (art. 790, § 4º), não alterou essa sistemática, pois não delimitou meio específico de prova ou afastou a declaração pessoal para aquela finalidade. Aliás, a própria Constituição, em seu art. 5º, inciso LXXIV, expressamente prevê que " o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ". 3. Nada obstante, esta Turma, por maioria, passou a entender que, às reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, como no caso dos autos,

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

para a concessão da justiça gratuita ao trabalhador, exige-se não apenas a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas a efetiva comprovação da situação de insuficiência econômica, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. 4. No caso presente, o Tribunal Regional registrou que " não havendo prova de que a Reclamante receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e/ou que esteja desempregada, visto que não juntada a cópia integral da CTPS (...), merece reforma a decisão de origem para rejeitar o pleito de justiça gratuita. ". 5. Nesse cenário, o acórdão regional deve ser mantido, negando-se provimento ao agravo, com acréscimo de fundamentação. Ressalva de entendimento do Ministro Relator. Agravo não provido" (Ag-RRAg-732-71.2022.5.09.0668, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2024).

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

1 - Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - De ofício, corrige-se erro material havido na decisão monocrática para registrar que no caso concreto deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 3 - Trata-se de insurgência do reclamado contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante. 4 - No caso concreto, o TRT registrou que "a reclamante requereu os benefícios da Justiça gratuita exibindo com a petição inicial, à fl. 27 (id. 4e9ae6e), declaração de pobreza", concluindo que "tal declaração atende o propósito da Lei, sendo suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência econômica da reclamante, e, por decorrência, assegurar-lhe os benefícios da gratuidade judiciária". 5 - A ação trabalhista foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/17 e a parte reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica na petição inicial. 6 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que " O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". 7 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 8 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume " verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". 9 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, firmou a diretriz de que " para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado ". 10 - Nesse contexto, mantêm-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (art. 99, § 2º, do CPC c/c art. 790, §4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário. Julgados. 11 - De tal sorte, havendo a parte reclamante prestado

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. Logo, correta a decisão do TRT que manteve o benefício da justiça gratuita deferido à reclamante. Intactos os dispositivos suscitados como violados. 12 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000019-54.2021.5.02.0201, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/09/2024)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . O debate acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita com simples declaração de hipossuficiência econômica em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. Conforme consignado no despacho denegatório, mantido por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Este entendimento prevalece mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, não obstante os esclarecimentos prestados. Agravo não provido, sem incidência de multa" (Ag-AIRR-987-75.2019.5.06.0261, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos . Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural . A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pela autora, na petição inicial. Agravo interno conhecido e não provido . " (RRAg-21152-72.2018.5.04.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/09/2024).

"JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação à justiça gratuita, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a afirmação de que a parte autora não tem condições financeiras para estar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família é, até prova em contrário, suficiente para que se reconheça o direito à gratuidade da justiça. Ademais, a presente demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, de modo que deve ser observado o disposto na Súmula nº 463, I, do

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

TST, segundo a qual " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". No que se refere aos honorários sucumbenciais, considerando que se trata de ação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17, incide o disposto no artigo 6º da IN/TST 41/2018, segundo o qual " Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/74 e das Súmulas nº219 e 329 do TST ". Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1194-34.2017.5.17.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELA PARTE RECLAMANTE. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCERIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 463, I, DO TST. I. Observa-se que o tema " benefício da justiça gratuita. declaração de hipossuficiência " oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. O tema devolvido a esta Corte Superior versa sobre a insurgência da parte reclamante quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que foi comprovada a insuficiência de recursos e de que basta declaração de hipossuficiência. No caso, constata-se que a controvérsia envolve questão nova em torno da interpretação do art. 790, § 4º, da CLT, dispositivo incluído pela recente Lei nº 13.467/17. II. No mesmo sentido do previsto no art. 99, § 3º, do CPC de 2015, a Súmula nº 463, I, do TST, preconiza que " para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica ". Além disso, fazendo-se uma interpretação sistemática dos dispositivos que tratam do tema da concessão do benefício da justiça gratuita, chega-se à conclusão de que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST, se mantém mesmo após a inclusão do § 4º no art. 790 da CLT. III. No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita pleiteado na instância ordinária não foi concedido à parte reclamante (pessoa física), embora tenha ela apresentado declaração de hipossuficiência econômica. O Tribunal Regional indeferiu o pedido em razão de o autor receber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contrariando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST, a qual foi editada com base nas normas pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, ela decorre da interpretação conferida por este Tribunal Superior aos dispositivos constitucionais e legais que dispõem sobre o tema, não se tratando de simples criação de obrigação não prevista em lei. IV. Logo, o acórdão regional está em confronto com a Súmula nº 463, I, do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000136-70.2020.5.02.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/10/2024).

"RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - Cinge-se a controvérsia a

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

respeito da necessidade de o reclamante, pessoa natural, comprovar sua hipossuficiência econômica para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2 - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para afastar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3 - Entretanto, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é de que basta a mera declaração de hipossuficiência da pessoa natural para a concessão da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Súmula nº 463, I, do TST. 4 - Dessa forma, a decisão recorrida é contrária ao entendimento sedimentado no TST e, portanto, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-533-53.2021.5.09.0096, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 20/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO . Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que foram estabelecidas duas hipóteses para a concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: a) para os trabalhadores que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, há presunção de insuficiência econômica, o que autoriza a concessão do aludido benefício; e b) para os empregados que recebam acima desse limite, a lei prevê a necessidade de que haja comprovação da insuficiência de recursos. Percebe-se, portanto, que, na situação prevista no supracitado § 4º, para os trabalhadores que recebem acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional consignou que, sendo a remuneração mensal da autora no momento da propositura da ação e da interposição do recurso ordinário superior a 40% do teto do maior benefício previdenciário, há necessidade de prova de que não tenha condições de arcar com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência, o que contraria o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101362-33.2019.5.01.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/05/2024).

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 463 DO TST. AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA . 1. O Tribunal Regional concluiu devida a concessão do benefício da

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

justiça gratuita, ao fundamento de que "havendo nos autos declaração de hipossuficiência e inexistindo nos autos provas no sentido de desconstituí-la, demonstrada está a insuficiência econômica da parte reclamante de arcar com as despesas processuais". Nestes termos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", diretriz cristalizada na Súmula 463, I, do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido quanto ao tema ." (AIRR-352-75.2022.5.06.0104, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 07/10/2024).

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, I, DO TST. Deve ser confirmada a decisão monocrática agravada que deu provimento ao recurso de revista do reclamante. Isso porque o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa física é prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo em se tratando de reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017. O fato de receber uma remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não elide a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica assinada por uma pessoa física. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-135-15.2020.5.12.0046, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/10/2024).

Diante do exposto, as teses vinculantes para o Tema 21 da Tabela de Recursos Repetitivos deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho ficam assim redigidas:

1. Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2. O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3. Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Uma vez firmadas as teses jurídicas vinculantes, passa-se ao exame do processo matriz que deu ensejo à instauração do presente incidente.

V. DESDOBRAMENTOS PARA O PROCESSO MATRIZ E PARA OS
PROCESSOS QUE CORREM JUNTO.
RECURSOS DE REVISTA.

1. RR-277-83.2020.5.09.0084

D) APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF)

No que se refere ao processo RR-277-83.2020.5.09.0084, peço vênha para reproduzir do voto do Exmo. Relator Originário, Ministro Breno Medeiros, o relatório e a delimitação jurídica acerca dos fundamentos do acórdão regional e das alegações apresentadas pela parte recorrente em seu recurso de revista:

"A parte aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 99, §§ 2º e 3º, do CPC, 87 do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei nº 7.347/1985, bem como divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

Sustenta, em síntese, que "a parte autora declarou no documento de ID. 9e770db - Pág. 1, não possuir condições de arcar com o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios sem que isso lhe prejudicasse o próprio sustento e o de sua família. Referida declaração é dotada de presunção de veracidade, elidida apenas por prova robusta em sentido contrário, conforme art. 99, § 3º do CPC, o que não ocorreu. Isso especialmente porque a Súmula 463, I, C. TST segue plenamente vigente."

Entende, igualmente, que: "[...]o 'valor' do salário de uma pessoa recebido durante o contrato de trabalho não representa razão para o indeferimento da concessão dos benefícios

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

da justiça gratuita. É necessária uma análise de todos os demais fatores pessoais, familiares e até mesmo profissional (comprometimento da renda) para que, somente a partir daí, possa ser negada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. E tudo isso é ônus da parte adversa."

Conclui, assim, que faz jus ao benefício de gratuidade de justiça vindicado em juízo.

Ao exame.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado com base nos seguintes fundamentos:

HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - JUSTIÇA GRATUITA

O juízo a quo homologou o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, bem como o isentou do pagamento das custas processuais, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, pela ausência de sucumbência, não houve condenação em honorários advocatícios.

Insurge-se o réu, na medida em que, sob a ótica da teoria da causalidade, mesmo em se tratando de extinção do processo sem resolução do mérito, ha condenação ao pagamento de honorários advocatícios; além disso, o autor não faria jus aos benefícios da justiça gratuita, sendo apenas relativa a presunção de miserabilidade econômica a partir da declaração da parte, afastada pelos comprovantes salariais.

Analiso.

Conforme a nova redação do § 3º, do art. 790, da CLT, dada pela referida lei: "E facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

De acordo com o art. 2º, da Portaria nº 914, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 13 de janeiro de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2020, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$ R\$ 6.101,06.

Seguindo a nova redação legal, cabe ao magistrado verificar nos autos se a parte demandante se encontra recebendo salários iguais ou inferiores a 40% do limite apontado no parágrafo anterior, o que, na data do presente julgamento, totaliza R\$ 2.440,42.

No campo probatório, deve-se destacar que, nos termos do § 4º do art. 790, da CLT, "O benefício da justiça gratuita será concedido a parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Dos parágrafos legais acima destacados, extrai-se que a parte que postula os benefícios da justiça gratuita deve demonstrar que esta enquadrada no limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, podendo esta prova ocorrer no momento do ajuizamento da demanda ou posteriormente quando for realizado o pedido de justiça gratuita.

Havendo a prova deste enquadramento, presumir-se-á que não possui condições para suportar o pagamento das custas do processo. Da mesma forma, presume-se a incapacidade financeira para pagamento de custas em caso de comprovado desemprego, o qual pode ser demonstrado, em qualquer fase processual, por meio de cópia da CTPS da parte que requer a justiça gratuita.

Por outro lado, se a parte que postula os benefícios da justiça gratuita receber valores salariais superiores a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Social, deverá comprovar suficientemente que, apesar de não se enquadrar nos limites do § 3º, não detém condições de arcar com as custas processuais, providência probatória que esta conforme o § 4º acima mencionado.

No caso dos autos, além do autor não comprovar os rendimentos atuais, incontroversa a percepção de benefício da aposentadoria do INSS e complemento da PREVI, não se enquadrando, portanto, nos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.

Quanto ao ponto dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em decorrência de desistência, reconhecimento do pedido ou renúncia, destaco que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769, da CLT, deve servir de fonte supletiva de parâmetros para aferição das peculiaridades da sucumbência.

Sendo o CPC vigente aplicável ao caso, incide a regra do art. 90, caput e § 1º, CPC:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional a parcela reconhecida, a qual se renunciou ou da qual se desistiu".

Havendo desistência, renúncia ou reconhecimento parcial ou total da pretensão, e mesmo que referidos fenômenos processuais tenham ocorrido antes da prolação da sentença, entendo que o litigante que renuncia, reconhece ou desiste de pedidos anteriormente contestados pela parte adversa responde pelos honorários sucumbenciais, de forma proporcional ou total, conforme a proporção da desistência.

Este entendimento se fundamenta no labor jurídico despendido pelos procuradores da parte adversa ao avaliar e contestar os pleitos que, posteriormente, foram reconhecidos, renunciados ou em relação a que se deu a desistência.

Nesse contexto, observados os critérios expressos no artigo 791-A da CLT, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Reformo a sentença para afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, bem como condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em 5% sobre o valor atribuído à causa.

(destaques acrescidos)

Percebe-se, pois, que o Regional reformou a sentença que deferiu o benefício de gratuidade de justiça ao autor, condenando-o em honorários advocatícios de sucumbência, ao fundamento de que "se a parte que postula os benefícios da justiça gratuita receber valores salariais superiores a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, deverá comprovar suficientemente que, apesar de não se enquadrar nos limites do § 3º, não detém condições de arcar com as custas processuais, providência probatória que esta conforme o § 4º acima mencionado."

Deixou assente, ainda, que "além do autor não comprovar os rendimentos atuais, incontroversa a percepção de benefício da aposentadoria do INSS e complemento da PREVI, não se enquadrando, portanto, nos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita" ".

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

O acórdão regional recorrido indeferiu ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça com base na presunção de que o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastaria a condição de hipossuficiência declarada. Ao assim compreender, dissentiu da adequada interpretação do art. 790, §4º, da CLT e do precedente firmado no Tema nº 21 da Tabela de IRR's do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação ao art. 790, § 4º, da CLT e contrariedade à tese fixada no Tema 21 da tabela de recursos repetitivos deste Tribunal, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir ao autor o benefício da justiça gratuita. Determino o retorno dos autos à Turma de origem (Eg. 7ª Turma) para exame da matéria recursal remanescente.

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à e. 7ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

2. RRAg 20599-04.2018.5.04.0030

APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF)

Trata-se de recurso de revista da reclamada que, na fração de interesse, insurge-se contra o acórdão regional que deferiu à parte reclamante o benefício da gratuidade de justiça, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Embora se trate de ação que foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, e a autora perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Regime Geral de Previdência Social (conforme última ficha financeira constante dos autos - ID. b83ddd1 - Pág. 14), **entendo, tal qual reconhecido na sentença, que basta a declaração de insuficiência econômica acostada aos autos** (ID. 1cb3e17) para o reconhecimento de que a parte não tem possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Tal declaração goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC) e deve ser acolhida como fundamento para o deferimento do benefício, nos termos do §4º, do art. 790 da CLT, in verbis: O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Trata-se de garantia ao amplo acesso à justiça, que se encontra chancelada pelo entendimento expresso na Súmula nº 463, I, do TST: (...) Sendo assim, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Nego provimento.

No recurso de revista, a parte reclamada alega, em síntese, que o reclamante não faria jus à gratuidade de justiça, diante da inviabilidade de lhe ser concedido o benefício mediante presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Apresenta, para confronto de teses, aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Ao exame.

O entendimento do acórdão regional recorrido, que deferiu a gratuidade de justiça com base na presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para o reclamante que auferia salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, está em consonância com o precedente firmado no incidente de recursos repetitivos no Tema nº 21 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do que dispõe a Súmula nº 333/TST c/c art. 896, §7º da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema. Ainda, determino o retorno dos autos à Turma de origem (Eg. 7ª Turma) para exame da matéria recursal remanescente.

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à e. 7ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

3. RRAg - 293-88.2022.5.21.0001

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO INCIDENTE Nº 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF)

Trata-se de recurso de revista do reclamante, em que, na fração de interesse, insurge-se contra o acórdão regional que indeferiu o pedido do benefício da gratuidade de justiça, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Tratando-se de ação ajuizada em 16.06.2022, na vigência da Lei nº 13.467/2017, a gratuidade da justiça deve ser examinada à luz da atual redação art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT: (...)

A norma legal assegura o direito ao benefício da justiça gratuita, independentemente de prova, apenas aos que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS. Para os que recebem acima deste limite, o § 4º do mesmo artigo dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No presente caso, o reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada no período de 30.05.1989 a 09.04.2022, na função de avaliador executivo, tendo auferido remuneração líquida de R\$ 13.465,39 no mês de março de 2022 (Fls. 2339), **valor muito superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS (atualmente R\$ 2.834,88 = R\$ 7.087,22 x 0,4)**. E, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto, o reclamante declarou, na petição inicial, que está aposentado, ou seja, possui fonte de renda.

Nessas circunstâncias, considerando que o reclamante contribuía para o plano de aposentadoria complementar da FUNCEF (conforme se infere das fichas financeiras acostadas aos autos), presume-se que atualmente auferia proventos de aposentadoria pública (INSS) e privada (FUNCEF) e, por conseguinte, mantém padrão remuneratório superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, não se enquadrando na presunção legal de hipossuficiência econômica.

Diante desse contexto, **incumbia ao autor comprovar sua renda atual, mediante apresentação dos extratos de pagamento da aposentadoria pública e privada, mas disso não cuidou, limitando-se a apresentar declaração de hipossuficiência econômica, o que é insuficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da legislação vigente.**

No recurso de revista, em síntese, o recorrente afirma que a declaração de miserabilidade firmada de próprio punho é suficiente para presumir sua situação de miserabilidade econômica, ainda que receba salário superior a 40% do limite máximo do RGPS.

Alega que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e ao artigo 790, §§3º e 4º, da CLT.

Aponta arestos para o confronto de teses.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Ao exame.

O acórdão regional recorrido indeferiu ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça com base na presunção de que o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastaria a condição de hipossuficiência declarada. Ao assim compreender, dissentiu da adequada interpretação do art. 790, §4º, da CLT e do precedente firmado no Tema nº 21 da Tabela de IRR's do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação ao art. 790, § 4º, da CLT e contrariedade à tese fixada no Tema 21 da tabela de recursos repetitivos deste Tribunal, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir ao autor o benefício da justiça gratuita. Determino o retorno dos autos à Turma de origem (Eg. 7ª Turma) para exame da matéria recursal remanescente.

II) TEMAS REMANESCENTES.

Os temas remanescentes do recurso de revista não foram afetados ao Tribunal Pleno, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos à e. 7ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais tópicos recursais, como entender de direito. **Determinação de remessa dos autos à 7ª Turma do TST para prosseguir no exame do recurso de revista na fração não afetada ao Tribunal Pleno.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, **1) por maioria, firmar, quanto à questão de fundo submetida à apreciação deste Tribunal,** que, para fins do que prevê o art. 790, §4º, da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), o pedido de gratuidade de justiça pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, sob as penas da Lei. Quanto a essa questão, ficaram vencidos, na ocasião, os Excelentíssimos Ministros Breno Medeiros (Relator originário), Alexandre Luiz Ramos, Revisor, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Douglas Alencar Rodrigues; **2) por maioria, fixar como redação da tese jurídica no presente incidente de recursos repetitivos, o seguinte:** I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC). Vencidos, parcialmente, quanto à redação da tese jurídica, os Excelentíssimos Ministros Douglas Alencar Rodrigues, que apresentou a divergência, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Evandro Pereira Valadão Lopes e as Excelentíssimas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, que acompanharam o voto do o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga exclusivamente quanto aos itens I e II; **3) por unanimidade:** I - conhecer do recurso do autor veiculado no caso-piloto 277-83.2020.5.09.0084 e, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita, com determinação de retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente; II - conhecer do recurso da reclamada veiculado no caso-piloto 20599-04.2018.5.04.0030 e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, determinando o retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente. Junte-se aos autos a decisão adotada por este Tribunal Pleno; III - conhecer do recurso do autor, veiculado no caso-piloto 293-88.2022.5.21.0001 e, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo-lhe o benefício da justiça gratuita, com determinação de retorno dos autos à Turma para exame da matéria recursal remanescente. Junte-se aos autos a decisão adotada por este Tribunal Pleno.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Redator Designado